## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001611-17.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso

Indevido de Drogas

Autor: Justiça Pública

Réu: Vitor Vinicius Garcia Munhoz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**VÍTOR VINICIUS GARCIA MUNHOZ**, qualificado a fls. 58, está sendo processado pela prática da infração penal descrita no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque, de acordo com a denúncia, no dia 31 de julho de 2013, às 22h23min, na rua Antonio Barbano, defronte ao n. 205, neste município de Ibaté, trazia consigo, para venda, duas porções de maconha e dez pedras de "crack", substâncias entorpecentes e causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Decretada a prisão preventiva do denunciado (fls. 30/33).

Notificado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 52/53).

A denúncia foi recebida em 11 de março de 2014 (fls. 54).

Em audiência procedeu-se à oitiva de duas testemunhas (fls. 65/68) e, ao final, o réu foi interrogado na comarca na qual se localiza a unidade prisional em que está recolhido (fls. 89/90).

Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 93/96). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição, em decorrência de fragilidade probatória (fls. 101/102).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está estampada no auto de exibição e apreensão de fls. 8, nos laudos de exame químico-toxicológico de fls. 23 e 26 e na prova testemunhal amealhada.

A autoria, de igual forma, é induvidosa.

Interrogado em Juízo, o réu negou a propriedade da droga apreendida asseverando que é vítima de perseguição policial.

Sua versão, entretanto, foi desautorizada pela prova oral produzida.

O policial militar Cleber Mesquita Fahl, ouvido sob o crivo do contraditório, relatou que o denunciado era constantemente abordado, durante a madrugada, no local indicado na denúncia, ponto distante de sua residência, em poder de consideráveis quantias em dinheiro, em cédulas de pequeno valor. A testemunhas mencionou que, em determinada oportunidade, indagado sobre o motivo pelo qual perambulava pelas redondezas, o denunciado disse que pretendia visitar a namorada; porém, no imóvel indicado pelo réu residiam pessoas que não o conheciam. No dia do fato, o denunciado novamente transitava pelas proximidades, onde se realizava, à época, o comércio clandestino, portando os tóxicos e o numerário apreendidos.

Em declaração uniforme, o policial Renato Ferndandes Falaci disse que empreendia patrulhamento de rotina no local indicado na denúncia, pois havia informações de que nas proximidades praticava-se o tráfico, quando surpreendeu o denunciado na posse das porções de maconha e de "crack", bem como de dinheiro. Informalmente, apesar de indicar que os tóxicos destinavam-se ao seu próprio consumo, o réu admitiu a sua propriedade. A testemunha mencionou que havia informações anteriores que ligavam o acusado ao comércio espúrio.

A palavra dos policiais militares merece crédito, inexisitindo motivo para que lançassem assaque gratuito contra o denunciado, mesmo porque, conforme mencionado por ele próprio quando interrogado, não haveria motivo para tanto.

As circunstâncias e o local da abordagem, a quantidade e a variedade das drogas localizadas em poder do réu, a apreensão de dinheiro e a existência de informações anteriores de que o acusado promovia a venda de entorpecentes não deixam dúvidas quanto à propriedade das drogas e quanto à sua destinação mercantil

Impõe-se, em consequência, a condenação do acusado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Contudo, o réu é primário e não há indícios de que integre organização criminosa ou de que faça do comércio clandestino seu meio de vida, mostrando-se de rigor o reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. A redução dar-se-á em patamar máximo porquanto as circunstâncias judicias são favoráveis ao agente.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Reconheço, em favor do acusado, a atenuante da menoridade relativa, mas sem redução da reprimenda aquém do mínimo.

Por força da causa de diminuição descrita no artigo 33, §4°, da Lei de Drogas, já reconhecida, a pena imposta deve ser reduzida em 2/3 (dois terços), resultando a sanção de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Com fundamento no artigo 2°, §1°, da Lei 8.072/90, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que imposta pena a ser cumprida inicialmente em regime fechado, não se mostra tal benefício suficiente para a reprovação e prevenção da conduta incriminada, na forma dos artigos 44, inciso III, do Código Penal. É sabido que a pena, além de ressocializadora, deve servir para prevenção geral e específica, de modo que a pena aplicada venha a inibir a ação de outras pessoas (prevenção geral), bem como servir como reprimenda ao delinquente (prevenção específica). Assim, a pena aplicada deve ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Uma vez que o critério adotado pelo legislador, no que concerne ao crime de tráfico de entorpecentes, como suficiente para reprovação e prevenção desta conduta, é o de cumprimento da pena em regime fechado, é incompatível com reconhecimento da possibilidade de substituição desta pena por restritivas de direito. Dessa forma é forçoso concluir que não pode o condenado por crime de tráfico de entorpecentes, para o qual a lei estabelece o cumprimente de pena em regime fechado, ser beneficiado com a branda substituição da reprimenda corporal.

Fixo multa mínima, em razão da capacidade econômica do infrator.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para condenar o réu VITOR VINICIUS GARCIA MUNHOZ, filho de Ismael Munhoz e de Dulcinei Garcia Munhoz, por infração ao artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06, à pena 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na forma especificada.

Considerando a quantidade de pena aplicada e tendo em vista a data da efetivação da prisão cautelar, não se justifica a manutenção da custódia provisória, razão pela qual o réu poderá apelar em liberdade por este processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Nos termos do artigo 58, §1°, da Lei 11.343/06, determino a destruição das drogas apreendidas, observando-se o disposto no artigo 32, §§ 1° e 2°, do mesmo diploma legislativo, reservando-se material para contraprova.

Decreto a perda do numerário e do numerário apreendido, eis que obtido pela prática da infração penal, na forma do artigo 63, §1°, da Lei 11.343/06.

P.R.I.

Ibate, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA